

ACÓRDÃO № 392

Feito : Processo № 487/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

Assunto : Contratos de Empreitadas e Prestação de Serviços firmados entre a

Companhia de Eletricidade do Acre "ELETROACRE" e as firmas MOBILARTE

e PAULO ADROALDO KIPPER.

CONTRATOS DE EMPREITADAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS celebrados entre a ELETROACRE e a firma MOBILARTE e PAULO ADROALDO KIPPER - considerados regulares, com ressalvas.

Arquivamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 487/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher ante as razões expostas, o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste julgado, no sentido de considerar regular, com ressalvas os Contratos, em exame e legais as despesas decorrentes e, consequentemente, pelo arquivamento do processo, atendidas as formalidades de estilo.—

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado

do Acre.

Rio Branco-Acre, 19 de maio de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LETTE

Presidente

Cons. MARCILIANO REIS FLEMING

Relator

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NÉRI DE OLIVEIRA

Procurador do M.P.E.

TRIBUNAL D' CONTAS ESTADO DO AGRE

Esta communio de la lo no

Ellan CELIAL DO ESTADA R. 6.044

d 09 / 06 / 1893 (05.15

Secretária do Plenário

And the second of the second o



PROCESSOS Nº 485, 487, 488, 550, 553, 678, 681, 701, 840 e 964/91.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING

ASSUNTO: CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES DIRETA

E INDIRETA, ESTADUAL, MUNICIPAL E PARTICULARES.

RELATÓRIO:

Os processos em referência tratam de contratos e con vênios firmados entre as Administrações Direta e Indireta, Estadual, Municipal e Particulares, para execução de obras e ser viços diversos.

Os Técnicos designados apontaram inúmeras irregular<u>i</u> dades, cujos Pareceres encontram-se às fls.: 42/75 - processo - 485/91; 24/46 - proc. 487/91; 51/105 - proc. 488/91; 12/14 e 61/64 - proc. 550/91; 30/38 e 42/52 - proc. 553/91; 13/16 e ' 37/39 - proc. 678/91; 15/15-A e 22/26 - proc. 681/91; 20/21 e 52/57 - proc. 701/91; 67/77 e 79/82 - proc. 840/91 e 13/20 e 29/30 - proc. 964/91.

O Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, 'ao analisar os processos em questão, achou por bem unificar 'seu Parecer, entendendo, pelo que se infere, que todos guardam os mesmos vícios, plenos de erros nos procedimentos adotados, isto é, "eivados, generalizadamente, de irregularidades", consoante afirma. Dentro desse posicionamento e, obviamente, visando economia procedimental, o fiscal da lei, juntou, em cada um dos aludidos processos, cópia de sua douta promoção, apontando, mutatis mutandis, o seguinte: falta de extratos bancários; descumprimento ao D.L. nº 2300/86, à Resolução TCE/AC nº 11/91 e à Lei 4320/64, no que se refere aos procedimentos licitatórios, aos contratos e a liquidação de despesas; contratos que não traduzem os requisitos do D.L. 2300/86 (art. 45 e itens).



de que sejam notificados os responsáveis, para que não volte a incidir hestes erros, informando-se ao Exmo. Sr. Governado do Estado e à Assembléia Legislativa sobre os fatos apurados e, finalmente pelo "arquivamento dos feitos".

Os processos vieram-me por distribuição, na forma r gimental.

> É o relatório. Rio Branco-AC, 14 de maio de 1993.

> > Marciliano Reis Flemin, Consolheiro Belatos



PROCESSOS Nº 485, 487, 488, 550, 553, 678, 681, 701, 840 e 964/91.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING

ASSUNTO: CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRE-

TA, ESTADUAL, MUNICIPAL E PARTICULARES.

CONCLUSÃO E VOTO:

De acordo com a análise procedida nos processos — precitados, sub Parecer-Prévio, ficou visto no Relatório que se tratam. De contratos e convênios celebrados entre a Administração Direta e Indireta (como contratantes e/ou convenentes) e Particulares diversos(como contratados e/ou conveniados), sendo importante salientar, embora sabido, a distinção entre contrato e convênio. Porém o D.L. nº 2300/86, prestes a ser revogado, ao que se afigura em sua base jurídica, una faz referência a convênio, mas tão-somente a contrato.

Assim, na lição do insigne Hely Lopes Meirelles, in Curso de Direito Administrativo Brasileiro: "Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais ' de dois signatários) uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço ete), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no con vênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes, com as mesmas pretensões (grifei).

Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades para a consecução do objeto, como desejado por todos".

Ocorre, porém, que os processos em questão, pelo que se vê, não suportam profunda perquirição. Pois datam de 1991 e, a rigor, devem ter sido incorporados às prestações de contas de cada um dos órgãos das respectivas entidades, na forma determinada pelo art. 23, § 1º da Constituição do Estado. o que sem divida Robbura describado.



ter occrride, ternando-os, portanto, sem objeto.

Diante do exposto, voto considerando regular, com ressalvas, os contratos e convênios em exame, e legais as despesas deles decorrentes. Pelo registro e arquivamento do feito.

Rio Branco-AC, 19 de maio de 1993.

Marciliano Reis Flemmy